



original

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO ARNE

APROVADO
EM, 05/08/2025

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 01 /2025.

Autoria: Vereador GUSTAVO ARNE

Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento na Lei Federal n.

11.340 de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento na Lei Federal n. 11.340 de 07 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Paragrafo Único. A vedação de que trata a presente Lei se inicia com o trânsito em julgado da decisão condenatória que tenha como fundamento as disposições da Lei Federal n.

11.340 de 07 de Agosto de 2006 e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Art 2º O agente já nomeado e que se enquadrar no disposto do art. 1º deverá ser exonerado dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Gustavo Arne J. do Silva

Gustavo Arne
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO ARNE

JUSTIFICATIVA

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e região brasileira. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Apesar dos números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil, serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, sendo a lei Maria da penha (Lei 11.340/2006) considerada pela ONU (Organização das Nações Unidas), uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres do mundo.

A Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, define Violência contra a Mulher como “ qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”(Capítulo I, Art.1º).

A lei Maria da Penha apresenta mais duas formas de violência- a moral e a patrimonial- que, somadas às violências física, sexual e psicológica, totalizam as cinco formas de violência doméstica e familiar, conforme definidas em seu ART. 7º.

Em 2015, a lei 13.104 de 2015, alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e inclui o feminicídio, no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, então, passa a ser entendido como homicídio qualificado contra as mulheres “por razões da condição de ser do sexo feminino.” 1

Neste sentido, faz-se necessário que a discussão do enfrentamento à Violência contra a Mulher seja encarada com prioridade e urgência também pelas leis municipais.

No que tange a constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61 §1º, II, A e C, da Constituição Federal), não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente às normas impeditivas do nepotismo AM âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber:

“Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo”.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é inspirada na lei Municipal nº 5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que inclusive, foi levada recentemente ao Supremo



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO ARNE

Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário nº 1.308.883., proposto pela Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 5.849/2019, de autoria parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela lei Maria da Penha pela Administração Pública. Na ocasião, a conclusão do Ministro Edson Fachin foi de que:

“Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da lei Federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.”

Em outras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar para criar a lei que veda a nomeação de condenados pela lei Maria da Penha em cargos na Administração.

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade e proteção aos direitos da mulher.

Gustavo Arne J. de Silva
Gustavo Arne
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 01/2025

Autoria: Ver. Gustavo Arne

Câmara Municipal De Paripueira

Comissão De Justiça E Redação

A P R O V A D O
EM, 05/08/2025

Presidente

EMENTA: VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006-LEI MARIA DA PENHA. PARECER. FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria do Vereador Gustavo Arne, que estabelece a vedação da nomeação, para cargos públicos de provimento em comissão e cargos de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pela prática de crimes previstos na Lei Maria da Penha.

O projeto tem por objetivo promover a moralidade administrativa e coibir a presença de agressores de mulheres em cargos públicos comissionados ou de confiança, sendo uma medida de enfrentamento à violência de gênero.

Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, conforme estabelece o art. 170 e ss do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

III- DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

A matéria proposta insere-se dentro do interesse local ao regulamentar a moralidade administrativa no âmbito municipal. Além disso, o Município possui autonomia político-administrativa para dispor sobre a estrutura de seus cargos comissionados e os critérios de investidura, desde que respeitados os princípios constitucionais.

Jurisprudência correlata:

TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º

1.0000.19.026435-3/000

Rua Antônio Pontes, nº 24 – Centro – Paripueira – Al
CEP: 57935-000 – CNPJ. 41.175.340/0001-30
E-mail: camaramunicipaldeparipueira@gmail.com



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

"É constitucional a norma municipal que estabelece critérios objetivos de moralidade para nomeação em cargos públicos comissionados, como forma de preservar a probidade da Administração Pública."

III- CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei encontra fundamento no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, que impõe à administração pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A vedação à nomeação de agressores com condenação definitiva decorre da **necessidade de preservar a moralidade administrativa** e proteger os direitos fundamentais das mulheres, assegurados no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Importante destacar que o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 6.531/DF**, reconheceu a **constitucionalidade de norma semelhante** aprovada no Distrito Federal:

*STF – ADI 6531/DF "A moralidade administrativa é valor constitucional que autoriza o legislador a estabelecer critérios restritivos para o ingresso em cargos públicos comissionados, desde que pautados em condenações criminais com trânsito em julgado. A vedação à nomeação de agressores de mulheres é medida legítima e proporcional, em face do interesse público envolvido."
(Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2021, DJe 23/04/2021)*

Portanto, a norma é juridicamente válida, não configurando violação à presunção de inocência, já que a restrição só ocorre após o **trânsito em julgado** da condenação.

IV – JURIDICIDADE

No que diz respeito à juridicidade, o projeto respeita os princípios do ordenamento jurídico vigente. A proposta está em consonância com a legislação federal (CF/88, LC 101/2000) e local, em especial com a Lei Orgânica Municipal, e não infringe nenhum princípio geral do Direito, como os da razoabilidade, proporcionalidade ou moralidade administrativa.

Em jurisprudência, o Tribunal de Contas da União já destacou:

"A ausência ou a má elaboração do Plano Plurianual compromete a legalidade e a legitimidade do planejamento orçamentário, prejudicando a



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
transparência e a eficiência da gestão pública." (TCU – Acórdão 2634/2013 –
Plenário)

Portanto, o projeto revela-se juridicamente viável e adequado.

V- PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A restrição imposta pelo projeto de lei é razoável e proporcional, considerando que se limita apenas a cargos comissionados e de confiança, que são de livre nomeação e exoneração. Não se trata de restrição ao concurso público ou à ocupação de cargos efetivos.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o legislador pode impor critérios objetivos à nomeação para cargos comissionados, desde que pautados em valores constitucionais, como a moralidade:

STF – RE 597.026/SP (Tema 370 da Repercussão Geral)
"É legítima a fixação, por meio de lei, de requisitos para investidura em cargo público que resguardem o interesse público e a moralidade administrativa."

Além disso, há precedente do TJSP que confirma a constitucionalidade de leis locais com teor semelhante:

TJSP – ADI 2243343-62.2021.8.26.0000
"A imposição de impedimentos à nomeação para cargos comissionados a condenados por violência doméstica não ofende o princípio da presunção de inocência, quando fundada em condenação com trânsito em julgado."

A vedação também se harmoniza com os compromissos assumidos pelo Brasil no cenário internacional, como a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**, que impõe aos entes federativos o dever de adotar medidas legislativas e administrativas para prevenir e punir a violência de gênero.

V – TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A técnica legislativa utilizada no projeto encontra respaldo na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme previsto no art. 59, parágrafo único, da CF.

A estrutura do projeto observa os requisitos essenciais:

- Ementa clara e objetiva;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

- Texto normativo organizado em artigos, parágrafos e incisos, com coesão;
- Uso da linguagem formal adequada à norma legal;
- Ausência de contradições e duplicidades.

No tocante à redação final, esta Comissão poderá fazer os ajustes técnicos e gramaticais cabíveis, sem alteração de mérito, caso a proposição seja aprovada pelo plenário.

V – QUÓRUM DE APROVAÇÃO

No que se refere ao quórum de aprovação, por se tratar de norma de caráter geral e de organização administrativa – sem implicar em alteração da Lei Orgânica ou criação de despesa pública –, o projeto de lei em análise depende apenas de maioria simples dos vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 47 da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente ao processo legislativo municipal, salvo disposição diversa na Lei Orgânica do Município. Assim, recomenda-se a observância do regimento interno da Câmara Municipal de Paripueira/AL quanto à deliberação final da matéria.

VI - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Recomenda-se por se tratar de matéria de alta sensibilidade jurídica que seja remetido a todos os gabinetes dos Vereadores cópia da Lei e deste parecer, bem como, é facultado a criação de Comissão especial da mulher para tratar o mérito da matéria, muito embora, esta comissão parabeniza ao Vereador pela louvável iniciativa.

Assim, este parecer da Comissão de Justiça e Redação limita-se à análise da juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, devendo o mérito financeiro e orçamentário ser tratado em parecer específico da respectiva comissão temática.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Justiça e Redação Final** manifesta-se **favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 01/2025**, por estar em conformidade com a **Constituição Federal, a jurisprudência dominante dos tribunais superiores e o ordenamento jurídico pátrio**, promovendo:

- a moralidade e a probidade administrativa,
- a proteção aos direitos das mulheres,
- o fortalecimento de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Paripueira/AL 18 de julho de 2025.

Wagner Cavalcante de Melo

Presidente e Relator

VIII – DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, aprova o presente parecer, autorizando a tramitação do Projeto de Lei nº 01/2025, com encaminhamento à Pauta para sua votação, com as ressalvas de já haver sido publicado, e encaminhado a todos os vereadores.

Wagner Cavalcante de Melo

Presidente e Relator

Maurício dos Santos Alves

Membro da CJRF

Josival Antonio de Lima

Membro da CJRF